



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2056357 - MG (2023/0068408-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : E G DA S M (MENOR)
REPR. POR : C J DA S
ADVOGADO : FABIO PEREIRA DE SOUSA - MG157736
RECORRIDO : L A M DA S
ADVOGADO : JOSE INACIO LUCAS - MG105993

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORMENTE FIXADO. COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E DA POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO NOVO PERCENTUAL PELO ALIMENTANTE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.699 do Código Civil, a ação revisional de alimentos será cabível sempre que, após a fixação do valor da prestação alimentícia, sobrevier alteração na situação financeira do alimentante ou do alimentando.
2. Na ação revisional que visa à majoração da pensão alimentícia, caberá ao autor (alimentando) comprovar o aumento da sua necessidade financeira e a possibilidade de custeio pelo alimentante (réu), nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença de parcial procedência do pedido de majoração dos alimentos, limitou-se a analisar a alteração da capacidade econômica do alimentante (réu), após o arbitramento da pensão alimentícia por acordo firmado entre as partes, olvidando-se, contudo, de examinar a mudança na necessidade financeira de quem os recebe, isto é, do alimentando (autor).
4. Com efeito, da análise dos fundamentos constantes no acórdão recorrido, sobretudo do voto vencido, extrai-se que a pensão alimentícia estabelecida em 21% do salário-mínimo, que corresponde, atualmente, a pouco mais de 200 (duzentos) reais, não se revela suficiente para suprir as necessidades de uma criança de 5 (cinco) anos de idade.
5. Ademais, não se pode ignorar, conforme constou expressamente no decisum impugnado, que o recorrido possui razoável capacidade econômica, sendo proprietário de 7 (sete) imóveis na Comarca de Unaí/MG, além de possuir dois automóveis.
6. Dessa forma, sendo constatado o aumento das necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante em custear a pensão alimentícia no percentual de 50% do salário mínimo, sem prejuízo de futura modificação desse valor, impõe-se o restabelecimento da sentença de parcial procedência do pedido.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso

especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2056357 - MG (2023/0068408-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : E G DA S M (MENOR)
REPR. POR : C J DA S
ADVOGADO : FABIO PEREIRA DE SOUSA - MG157736
RECORRIDO : L A M DA S
ADVOGADO : JOSE INACIO LUCAS - MG105993

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORMENTE FIXADO. COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E DA POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO NOVO PERCENTUAL PELO ALIMENTANTE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.699 do Código Civil, a ação revisional de alimentos será cabível sempre que, após a fixação do valor da prestação alimentícia, sobrevier alteração na situação financeira do alimentante ou do alimentado.

2. Na ação revisional que visa à majoração da pensão alimentícia, caberá ao autor (alimentando) comprovar o aumento da sua necessidade financeira e a possibilidade de custeio pelo alimentante (réu), nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença de parcial procedência do pedido de majoração dos alimentos, limitou-se a analisar a alteração da capacidade econômica do alimentante (réu), após o arbitramento da pensão alimentícia por acordo firmado entre as partes, olvidando-se, contudo, de examinar a mudança na necessidade financeira de quem os recebe, isto é, do alimentando (autor).

4. Com efeito, da análise dos fundamentos constantes no acórdão recorrido, sobretudo do voto vencido, extrai-se que a pensão alimentícia estabelecida em 21% do salário-mínimo, que corresponde, atualmente, a pouco mais de 200 (duzentos) reais, não se revela suficiente para suprir as necessidades de uma criança de 5 (cinco) anos de idade.

5. Ademais, não se pode ignorar, conforme constou expressamente no decisum impugnado, que o recorrido possui razoável capacidade econômica, sendo proprietário de 7 (sete) imóveis na Comarca de Unaí/MG, além de possuir dois automóveis.

6. Dessa forma, sendo constatado o aumento das necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante em custear a pensão alimentícia no percentual de 50% do salário mínimo, sem prejuízo de futura modificação desse valor, impõe-se o restabelecimento da sentença de parcial procedência do pedido.

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E. G. da S. M. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS AO RÉU. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. PROVAS DOCUMENTAIS ANTERIORES À PRÓPRIA DECISÃO QUE ARBITROU OS ALIMENTOS. ARREPENDIMENTO DO ALIMENTANDO EM RELAÇÃO AO ACORDO, QUE ESTABELECEU OS ALIMENTOS EM SEU FAVOR, QUE NÃO CONDUZ À MODIFICAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR.

- Considerando que, dos documentos que foram apresentados pela parte autora com suas alegações finais, foi cientificado o réu, tanto que sobre eles se manifestou expressamente, não há razão para que se reconheça a violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

- O art. 1.699 do Código Civil determina que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo”.

- Em sede de ação revisional de alimentos, o ônus da prova acerca da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes é de quem pleiteia a redução ou o agravamento do encargo, a teor do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

- Não existindo nos autos provas que apontem para a alteração da capacidade econômica do alimentante, para a melhor, após o arbitramento dos alimentos, a improcedência do pedido revisional é medida que se impõe.

- O arrependimento do alimentando em relação ao acordo celebrado, pelo qual foi estabelecida a pensão em seu favor, não é motivo suficiente e razoável para a modificação da verba, se não demonstrados fatos supervenientes que indiquem a desproporção entre as suas necessidades e a capacidade econômica do alimentante.

V.V.P. - Os alimentos são arbitrados em função das possibilidades do alimentante e de acordo com as necessidades da pessoa a quem se destinam.

- É possível a majoração dos alimentos se, constatado o aumento das necessidades da criança, for possível concluir que o alimentante pode contribuir com valor superior àquele outrora fixado, porquanto não condizente com a necessidade do alimentando.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 1.699 do Código Civil e 15 da Lei de Alimentos, *"pois desconsiderou a desproporcionalidade entre a possibilidade do Recorrido, que é dono de diversos imóveis e veículos, e as necessidades do Recorrente, que não consegue se manter com a pensão fixada de 21% do salário mínimo"* (e-STJ, fl. 303).

Aduz que, "muito embora o v. acórdão tenha retratado o disposto no artigo 1.699 do Código Civil Brasileiro, levando-se em consideração somente o trecho que trata da mudança da situação financeira de quem supre os alimentos (Recorrido), necessário se faz a reforma do acórdão tendo em vista a modificação financeira de quem recebe os alimentos, no caso o Recorrente. Do teor do artigo 1.699 do CC, conclui-se que a majoração dos alimentos deve respeitar o binômio necessidade/possibilidade, não podendo o arbitramento converter-se em gravame insuportável ao alimentante tampouco enriquecimento ilícito do alimentado. Igualmente, o artigo 15 da Lei Federal n.º 5.478/68, prevê que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados" (e-STJ, fl. 305).

Afirma que, "in casu, restou devidamente demonstrado que o Recorrido reúne condições financeiras para prestar alimentos na forma requerida na exordial, sendo certo que é detentor de vasto patrimônio imobiliário que o possibilita auferir renda de aproximadamente R\$ 6.000,00 mensais. Por outro lado, a genitora do Recorrente, na ocasião da propositura da ação de alimentos, laborava na colheita de maracujá e atualmente conta com a ajuda de terceiros, doação de cestas básicas e outros artigos necessários para sobrevivência da família" (e-STJ, fl. 306).

Reforça que, "quando o acordo foi realizado nos autos da ação de alimentos, o menor ora Recorrente contava com apenas 2 anos, ao passo que no decorrer da demanda alcançou idade escolar, e passou a ter a necessidade de custear as despesas com sua educação, dentre outras necessárias despesas a sua sobrevivência, e ainda viu sua genitora adoecer e ficar impossibilitada para o trabalho. O Ministério Público de Minas Gerais, através da Procuradoria Geral de Justiça, também manifestou (E. 77) no sentido de que o crescimento natural do alimentado provocou um acréscimo de suas necessidades, que são presumíveis, vez que está em idade escolar" (e-STJ, fls. 307-308).

Por essas razões, pleiteia o provimento do recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer "a sentença proferida nos autos que condenou o recorrido a pagar o valor de 50% do salário-mínimo vigente" (e-STJ, fl. 310).

Às fls. 341-346 (e-STJ), o recorrente pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, alegando, em síntese, que "está fadado a viver na miséria, pois o valor constante do acordo ao qual sua genitora foi ludibriada no momento da assinatura é deveras insuficiente para suportar os alimentos e as necessidades básicas do menor, além do fato de sua genitora estar impossibilitada de

trabalhar devido as doenças acometidas" (e-STJ, fl. 344).

Aduziu, ainda, que "o caso está revestido de urgência, sob qualquer óptica que seja analisado. Veja-se que o valor atualmente recebido é insuficiente para suprir suas necessidades básicas, notadamente se observadas as circunstâncias econômicas do genitor e os gastos do menor que foram significativamente aumentados em virtude da impossibilidade de sua genitora para o trabalho e a idade escolar, alcançada no decorrer no trâmite processual. Assim, o genitor ora recorrido nunca cumpriu com as determinações judiciais, e não honra com os pagamentos da pensão alimentícia de acordo com o prazo que fora estabelecido, razão pela qual o recorrente aforou o cumprimento de alimentos provisórios que visa o recebimento do débito alimentar" (e-STJ, fl. 345).

Às fls. 347-352 (e-STJ), proferi decisão deferindo "o pedido de fls. 341-346 (e-STJ), para suspender o acórdão recorrido e restabelecer, imediatamente, os efeitos da sentença que condenou o recorrido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do recorrente no percentual de 50% do salário-mínimo, até o julgamento de mérito do presente recurso especial".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, em parecer assim resumido (e-STJ, fls. 333-339):

RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A", DA CF. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO VALOR INICIALMENTE FIXADO SEM COMPROVAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE À CELEBRAÇÃO DO ACORDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que E. G. da S. M. (menor) ajuizou ação revisional de alimentos em desfavor de seu genitor L. A. M. da S., alegando, em síntese, que "a) foi ajuizada ação de investigação de paternidade c/c pedido de alimentos, processo nº 0010117-45.2017.8.13.0704, no qual em audiência de conciliação as partes compuseram acordo, comprometendo o requerido a pagar a título de pensão alimentícia ao menor, o percentual de 21% (vinte e um por cento) do salário-mínimo; b)

o valor mensal recebido não está sendo suficiente; c) a genitora do requerente, por sua vez, não dispõe de recursos suficientes para o sustento do filho, uma vez que está desempregada e não dispõe de qualquer outra renda financeira; d) o requerido é médio produtor rural no município de Cabeceira Grande-MG, faz arrendamento agrícola em sua propriedade rural, tendo ainda arrendamento de pastos para gado, auferindo renda mensal média de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)" (e-STJ, fl. 171).

Ao final, o autor pleiteou a majoração da pensão alimentícia ao patamar de 1 (um) salário-mínimo.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, "*para CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do filho E. G. da S. M., no percentual mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, devidos a partir da citação, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices do TJ/MG, a partir do vencimento de cada parcela*", condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (e-STJ, fl. 174).

A sentença foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 173-174):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o outro filho do requerido já alcançou a maioridade, não sustentando a afirmação do requerido de que as necessidades do outro filho são bem maiores do que as do autor.

Por outro lado, a genitora do menor, ora autor, comprovou por meio da sua CTPS que encontra-se desempregada (ID 103269569).

Pois bem, em relação à renda do réu, por tudo que consta dos autos, vejo que advém de trabalho agrícola em propriedade familiar, não havendo comprovação do montante.

O requerido defendeu em audiência de instrução e julgamento que a propriedade rural em que trabalha é herança de seu pai e que ao tempo da audiência estava arrendado 23 hectares.

Quanto à sua renda, informou que auferia aproximadamente R\$ 1.700,00 (Hum mil e setecentos reais), mensais.

Em que pese o requerido sustentar que sua renda mensal é de aproximadamente R\$ 1.700,00 (Hum mil e setecentos reais), verifico que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que a fatura de energia elétrica acostada ao ID 4003888061 (f. 98), em seu nome é de R\$ 1.334,50 (Hum mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), mesmo que seja antiga, e, além disso, o requerido suporta o pagamento de 2 pensões alimentícias. Portanto, não haveria condições de sobrevivência com essa situação financeira.

Ademais, nessas condições narradas pelo requerido não seria possível realizar viagem ao litoral, conforme foto de ID 4003888061 (f. 100).

Constam ainda nos autos, cópia da petição inicial do processo nº 0048909-34.2018.8.13.0704, documento no qual o requerido narra que é proprietário junto à sua mãe de 7 imóveis localizados neste Estado.

Outrossim, a certidão da pesquisa eletrônica de ID 4003888085, realizada com o número de CPF do requerido, confirma a afirmação do autor de que o requerido possui 6 imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí-MG.

Assim sendo, provavelmente, estes imóveis possibilitam o auferimento de rendas ao requerido.

Em relação a veículos, o autor comprovou que o requerido é proprietário de 2 (dois) carros (ID 4004918032).

Deste modo, é clarividente que o requerido possui outras fontes de renda, permitindo um padrão de vida melhor.

Diante desse quadro e com o objetivo de encontrar o equilíbrio do binômio possibilidade- necessidade, em ordem a se evitar futuras ações revisionais fundadas em nova e eventual alteração da capacidade econômica das partes, entendo mais consentânea com a situação fática a majoração da pensão alimentícia originariamente fixada para 50% do salário-mínimo.

Inconformado, o réu apelou, tendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, dado provimento ao recurso para julgar improcedente a ação revisional, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 280-):

Infere-se dos autos que o réu, em 02 de maio de 2.018, restou obrigado a prestar alimentos ao autor, seu filho, no valor correspondente a 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo “iniciando-se no dia 02 de junho de 2.018 e no mesmo dia dos meses subsequentes” (processo nº 0704.17.001011-7).

No presente processo, instaurado em 2.020, o autor, sustentando a majoração da capacidade econômica do réu, pediu a alteração do valor devido para 01 (um salário mínimo), tendo o Juízo a quo acolhido parcialmente a pretensão inaugural, estabelecendo a pensão alimentícia em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

(...), o valor da pensão alimentícia pode sofrer variações, uma vez verificadas alterações nas necessidades do alimentando ou nas condições financeiras do alimentante, podendo o interessado reclamar judicialmente a redução ou a majoração do valor, desde que prove os motivos de seu pedido.

(...)

Em sede de ação revisional de alimentos, o ônus da prova acerca da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes é de quem pleiteia a redução ou o agravamento do encargo, a teor do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

(...)

No caso sub examine, o réu afirmou, em sua contestação, ser “um pequeno produtor rural que luta com muitas dificuldades para se sustentar, sendo que seu rendimento bruto mensal atinge, em média, apenas a soma de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), valor muito distante do apontado na exordial”. Disse que, após o pagamento de suas despesas mensais, lhe sobraria a importância de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), destinada à quitação da pensão alimentícia a seus dois filhos, um dos quais o autor. Os mesmos esclarecimentos foram prestados pelo réu, quando colhido o seu depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento.

Pois bem. Analisando as provas documentais, que subsidiaram o pedido do autor e lastrearam a sentença, compreendi que não restou demonstrado, como deveria, fato superveniente à celebração do acordo, que teria acarretado a alteração, para a melhor, da capacidade financeira do alimentante, ônus processual que competia ao alimentando, a teor do disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de passar à apreciação do acervo probatório documental, é importante que se atente, mais uma vez, que a obrigação alimentar foi estabelecida em 02 de maio de 2.018.

O registro do imóvel matriculado sob o nº 318, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unaí, revela que o réu passou a ser o proprietário de 2/3 do referido bem, em virtude do registro, na data de 24 de novembro de 1.999, do formal de partilha extraído do inventário do Sr. O. J. M. Em 08 de agosto de 2.005, o réu vendeu 26,3 hectares da parte do imóvel que lhe pertencia a sua mãe, Sra. A. M. da S. M. Já em 30 de março de 2.013, a Sra. A. M. da S. M. doou a área de 22,85,45 ha ao réu, à Sra. S. M. da S. e ao Sr. C. M. G., cabendo ao réu o equivalente a 11,84,45 ha.

Vê-se que, em relação ao filho A. M. F., muito embora já tenha atingido a maioridade, permanece o réu pagando-lhe pensão alimentícia, mesmo porque a maioridade civil não extingue, por si só, o dever alimentar.

Nota-se, mais, que foi a mãe do réu, Sra. A. M. da S. M. quem celebrou, em 31 de março de 2.015, contrato de arrendamento de área rural para exploração agrícola com o Sr. E. F. R.

Por seu turno, o réu, em 18 de agosto de 2.014, firmou com o Sr. C. P. da S. contrato particular societário, objetivando o plantio de hortaliças.

Já os documentos que acompanharam as alegações finais do autor evidenciam que **o réu é proprietário de 06 (seis) imóveis e, ainda, que, juntamente com sua mãe, ajuizou uma Ação Declaratória de**

Inexigibilidade de Tributos contra o Estado de Minas Gerais, em 13 de março de 2.018, afirmando, na peça de ingresso, ser proprietário de 07 (sete) imóveis localizados na Comarca de Unaí. Demonstrou-se, também que, em seu nome, encontram-se registrados os veículos de placa GME-2099, ano/modelo 1.991/1.992 e de placa QON-4132, ano/modelo 2.018/2.019.

Acostou-se, também, fatura de energia elétrica, em nome do réu, com data de vencimento em 06 de dezembro de 2.017, no valor de R\$ 1.334,50 (mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

Dito isso, tem-se que o acervo probatório, conforme se verifica, não aponta para a melhoria da capacidade econômica do réu, vez que todos os documentos antes mencionados se referem a fatos ocorridos anteriormente à celebração do acordo nos autos da ação nº 0704.17.001011-7.

Nesta passagem, saliente-se que, tendo em vista a data da distribuição da ação declaratória ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, os imóveis listados pelo autor em suas alegações finais foram adquiridos pelo réu em período anterior à celebração do acordo, que estabeleceu os alimentos.

Não se destina, igualmente, à demonstração da modificação da situação econômica do réu, as postagens realizadas em redes sociais, mesmo porque aquela apresentada pelo autor é datada de 23 de janeiro de 2.018 e, portanto a viagem ao litoral, noticiada pelo apelado, é anterior à data da celebração do acordo.

Some-se que a prova oral, produzida em audiência de instrução e julgamento, não evidenciou qualquer mudança na capacidade econômica do réu.

Conclui-se, pois, que a representante legal do autor se arrependeu do acordo celebrado nos autos nº 0704.17.001011-7, tendo ajuizado a presente ação revisional de alimentos, pretendendo a majoração da verba, sem, no entanto, demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a alteração, para melhor, da capacidade econômica do réu.

Não obstante os referidos fundamentos, o acórdão recorrido deve ser reformado.

De início, não há que se falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ ao presente caso, pois todas as circunstâncias fáticas necessárias ao deslinde da controvérsia estão expressamente delimitadas no acórdão recorrido, sendo desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a reavaliação da prova admitida como incontroversa no feito.

A propósito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é

perfeitamente possível "**a reavaliação dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, pois essa requalificação jurídica consiste apenas em atribuir o devido valor jurídico a matéria fática incontroversa**" (AgInt no REsp n. 1.835.904/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9/6/2022).

Dito isso, passo ao exame do mérito recursal.

A ação revisional de alimentos será cabível sempre que, após a fixação do valor da prestação alimentícia, sobrevier alteração do binômio necessidade/possibilidade, comprovando-se a mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentado.

É o que se extrai do art. 1.699 do Código Civil:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Na ação revisional que visa à majoração da pensão alimentícia, caberá ao autor (alimentando) comprovar o aumento da sua necessidade financeira e a possibilidade de custeio pelo alimentante (réu), nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o autor da ação revisional subjacente não comprovou a modificação da situação financeira do réu (alimentante), a fim de justificar o aumento no valor da pensão alimentícia fixada.

Ocorre que, da leitura do voto que prevaleceu no acórdão recorrido, constata-se que os fundamentos declinados para se reformar a sentença de parcial procedência do pedido se limitaram a analisar eventual alteração da capacidade econômica do alimentante (réu), após o arbitramento dos alimentos, olvidando-se, contudo, de examinar a mudança na necessidade financeira de quem os recebe, isto é, do alimentando (autor).

Nesse contexto, o voto vencido proferido pela Desembargadora vogal bem elucidou a questão, ao consignar o seguinte (e-STJ, fls. 286-287):

Embora a Relatora tenha consignado que não houve comprovação da alteração dos parâmetros e critérios autorizadores da revisão dos alimentos nesta hipótese (art. 1.699, do CC/02), julgo que o valor outrora arbitrado é insuficiente ao custeio das despesas básicas presumíveis da criança, agora com 05 (cinco) anos de idade, o que

denota o descompasso entre o valor atualmente pago, as atuais necessidades do infante e a capacidade econômica geral do alimentante.

Cabe salientar que, como já consignado pela d. Relatora em caso pretérito: “(...) tratando-se de menores de idade, os gastos com moradia, alimentação, saúde, lazer, educação, vestuário são facilmente presumíveis e apenas tendem a aumentar com o seu crescimento natural.” (Apelação Cível 1.0024.11.180020-7/001, Relatora: Desa. Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, pub. 09/10/2014).

Embora não comungue do entendimento de que as necessidades das crianças e dos adolescentes sejam absolutamente presumidas, dada a necessidade de sua comprovação necessidades para a exata quantificação das despesas totais do alimentando, no presente caso a desproporção entre os alimentos e as necessidades (relativamente) presumíveis do alimentando é clara.

Isso porque, ainda que não demonstradas de forma cabal as necessidades atuais da criança, é evidente que o valor outrora estabelecido em acordo entre as partes – de 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo –, não supre as necessidades mais básicas de uma criança de 05 (cinco) anos de idade, já em idade escolar, notadamente se observadas as circunstâncias econômicas atuais do país.

Ainda que se cogitasse que à mãe competiria, no mínimo, o pagamento de igual valor ao filho, não é crível que este consiga viver de forma digna com apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Calha lembrar, ainda, que na expressão 'alimentos' incluem-se todas as necessidades do alimentando: saúde; alimentação; educação; esporte; cultura; lazer; e outras peculiaridades casuísticas a depender de sua idade (art. 227 e 229, CR/88), o que assevera a desproporção do valor da pensão e das necessidades atuais da criança.

Sob tal perspectiva, verificada a insuficiência dos alimentos outrora acordados e a evidente condição econômica confortável do alimentante – ainda que inalterada desde o acordo de alimentos –, não há razão para acolhimento da pretensão manifestada neste recurso.

Como pontuado pela d. Procuradoria Geral de Justiça:

É evidente a necessidade do apelado quanto à percepção dos alimentos, porquanto presumíveis as despesas ordinárias que envolvem a manutenção de uma criança de cinco anos de idade. Conta, assim, com o sustento pelos seus pais, que têm a obrigação de prover-lhe moradia, alimentação, educação, vestuário etc.

Com efeito, é possível afirmar que o próprio crescimento natural do alimentando provocou um acréscimo em suas necessidades, uma vez que, à época da celebração do acordo, contava com

quase dois anos de idade e ainda não estava em fase escolar (doc. 77, grifo nosso).

Isso porque o simples cotejo entre o valor da pensão alimentícia estabelecida em agosto de 2018 (doc. 08) – aparentemente já insuficiente em relação às necessidades pretéritas do infante –, as atuais e presumidas necessidades da criança, e a condição financeira do alimentante, impõe a revisão da pensão sub judice.

Ademais, embora a parte Autora, em sucinta Petição Inicial, apenas tenha indicado que:

“Lamentavelmente o valor mensal recebido a título de pensão alimentícia não está sendo suficiente para pagar as despesas com vestuário, alimentação, medicamentos, etc. [da criança]”

A pretensão deduzida em Juízo, como se infere da leitura da Impugnação à Contestação (doc. 27) – que melhor especifica as razões gerais de pedir –, **envolve não a suposta melhora da condição econômica do Apelante, mas a discrepância entre sua realidade financeira e as elevadas despesas da criança, aumentadas com o tempo.**

Tais fundamentos evidenciam a necessidade de provimento do recurso especial, tendo em vista que a pensão alimentícia estabelecida em 21% do salário-mínimo, que corresponde, atualmente, a pouco mais de 200 (duzentos) reais, não se revela suficiente para suprir as necessidades de uma criança de 5 (cinco) anos de idade, conforme bem elucidado no voto acima transcrito.

Ademais, conquanto o Tribunal de origem tenha consignado que *"não restou demonstrado, como deveria, fato superveniente à celebração do acordo, que teria acarretado a alteração, para a melhor, da capacidade financeira do alimentante"* (e-STJ, fl. 282), não se pode ignorar que o recorrido possui razoável capacidade econômica, pois, segundo constou no próprio acórdão recorrido, ele é proprietário de 7 (sete) imóveis na Comarca de Unaí/MG, além de possuir dois automóveis.

Dessa forma, constatado o aumento das necessidades do alimentando, que possui apenas 5 (cinco) anos de idade, e a possibilidade do alimentante em custear a pensão alimentícia no percentual de 50% do salário mínimo, sem prejuízo de futura modificação desse valor, impõe-se o restabelecimento da sentença de parcial procedência do pedido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que condenou o recorrido ao pagamento de pensão alimentícia em favor do recorrente no percentual de 50% do salário-mínimo.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0068408-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.056.357 / MG

Números Origem: 00101174520178130704 0704170010117 10000220312771001
10000220312771002 101174520178130704 50005560420208130704
704170010117

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E G DA S M (MENOR)
REPR. POR : C J DA S
ADVOGADO : FABIO PEREIRA DE SOUSA - MG157736
RECORRIDO : L A M DA S
ADVOGADO : JOSE INACIO LUCAS - MG105993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212155-4191843551@ 2023/0068408-2 - REsp 2056357